



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2031958 - SP (2022/0317616-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA
AGRAVANTE : AMÉLIA MARIA PIOTTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE : ANADEGE BRASILIENSE GÓES
AGRAVANTE : ANTONIO CANTELLI
AGRAVANTE : CLAUDIO DE JESUS FERREIRA
AGRAVANTE : FAUSTO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JACYRA DOS SANTOS MESQUITA
AGRAVANTE : JOAO DIAS SOARES
AGRAVANTE : JOSÉ MARIM
AGRAVANTE : MANOEL JUSTINO
AGRAVANTE : MANOEL RAMOS
AGRAVANTE : MARIA ASSUNTA GIRALDI GARCIA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE MELO
AGRAVANTE : MARIA ROSA MEDEIROS DO PRADO
AGRAVANTE : NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONÇOLETO
AGRAVANTE : NICOLA PONCHIO
AGRAVANTE : ONOFRE FERNANDES CUNHA FILHO
AGRAVANTE : SILVIO BARBOSA
AGRAVANTE : TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669
GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RICARDO BIANCHINI MELLO - SC014045
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE - SP087317

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO.**

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ACÓRDÃO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura. REsp n. 1.804.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/6/2020.

2. O provimento dado ao recurso especial conduziu à cassação do acórdão recorrido, afastando o fundamento da improcedência da ação (ausência de cobertura por parte da apólice), sendo imprescindível o retorno dos autos à origem, em especial porque não cabe ao STJ, de pronto, dizer o direito dos agravantes, restabelecendo a sentença, sendo que, quando da interposição da apelação, diversas foram as teses recursais que deixaram de ser analisadas.

3. O mero restabelecimento da sentença, como suscitam os agravantes, conduziria em flagrante supressão de instância e inequívoco cerceamento de defesa da parte agravada. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2031958 - SP (2022/0317616-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA
AGRAVANTE : AMÉLIA MARIA PIOTTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE : ANADEGE BRASILIENSE GÓES
AGRAVANTE : ANTONIO CANTELLI
AGRAVANTE : CLAUDIO DE JESUS FERREIRA
AGRAVANTE : FAUSTO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JACYRA DOS SANTOS MESQUITA
AGRAVANTE : JOAO DIAS SOARES
AGRAVANTE : JOSÉ MARIM
AGRAVANTE : MANOEL JUSTINO
AGRAVANTE : MANOEL RAMOS
AGRAVANTE : MARIA ASSUNTA GIRALDI GARCIA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE MELO
AGRAVANTE : MARIA ROSA MEDEIROS DO PRADO
AGRAVANTE : NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONÇOLETO
AGRAVANTE : NICOLA PONCHIO
AGRAVANTE : ONOFRE FERNANDES CUNHA FILHO
AGRAVANTE : SILVIO BARBOSA
AGRAVANTE : TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RICARDO BIANCHINI MELLO - SC014045
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE - SP087317

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS

CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ACÓRDÃO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura. REsp n. 1.804.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/6/2020.

2. O provimento dado ao recurso especial conduziu à cassação do acórdão recorrido, afastando o fundamento da improcedência da ação (ausência de cobertura por parte da apólice), sendo imprescindível o retorno dos autos à origem, em especial porque não cabe ao STJ, de pronto, dizer o direito dos agravantes, restabelecendo a sentença, sendo que, quando da interposição da apelação, diversas foram as teses recursais que deixaram de ser analisadas.

3. O mero restabelecimento da sentença, como suscitam os agravantes, conduziria em flagrante supressão de instância e inequívoco cerceamento de defesa da parte agravada. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA e OUTROS contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.765):

SEGURO – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – DANOS ENDÓGENOS – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO PLENAMENTE VÁLIDA – INEXISTÊNCIA DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELA SEGURADORA – FALTA DE RESPONSABILIDADE VERIFICADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração da origem (fls. 1.884-1.886).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial dos agravantes nos termos da seguinte ementa (fls. 2.185-2.187):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui

entendimento jurisprudencial firme no sentido de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

A referida decisão monocrática foi objeto de declaratórios, os quais foram rejeitados, a teor da ementa de fl. 2.250:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado.

2. No caso dos autos, não há qualquer vício a ensejar esclarecimento ou integração do que decidido no julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que "a devolução dos autos à origem para novo julgamento do recurso de apelação não se coaduna com o processado e contraria as normas inseridas nos arts. 4º, 5º, 6º e 8º do CPC".

Assim, entende que o provimento dado ao recurso conduziria ao restabelecimento da sentença.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 2275-2279).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Ao dar provimento ao recurso especial dos agravantes, observa-se que o então relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, expressamente destacou que o fundamento do acórdão de origem não se coadunava com a jurisprudência do STJ, pois excluiu a responsabilidade da cobertura do seguro sobre eventuais vícios estruturais de construção, no que promoveu a cassação do aresto para que, inclusa a cobertura sobre vícios da construção, promovesse a efetiva análise quanto aos supostos vícios tidos por

existentes no autos e o dever de indenizar.

Porquanto pertinente, excerto da decisão agravada:

O entendimento jurisprudencial na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura.

[...]

Com efeito, nos termos da orientação seguida pelo STJ, no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, não sendo compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado a exclusão de cobertura dos vícios de construção.

[...]

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, a seguradora é responsável pelos vícios decorrentes da construção que, nos termos da apólice, causem uma das situações nela previstas, como o risco de desmoronamento.

[...]

Na presente hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar os recursos de apelação, afastou a cobertura securitária de vícios construtivos, destacando o seguinte (e-STJ, fl. 1.766):

A disposição suso mencionada é hialina com excluir da cobertura os vícios endógenos do imóvel. E uma vez reconhecido que há esse tipo de dano no bem, consoante atestado pela Perícia de fls. 6421958, é de translúcida exegese do pacto que não há mesmo cobertura para tanto - pois que a enumeração contratual a respeito dos riscos cobertos é de natureza taxativa, e danos provenientes de má construção ou baixa qualidade de materiais e mão-de-obra não estão previstos; de aí que não haveria como proceder-se à responsabilização da Seguradora por tais eivas.

Repetindo: o Segurador apenas pode ser responsabilizado pelos riscos cobertos. E defeitos na construção não estão cobertos.

Nesse contexto, verifica-se que o posicionamento do Tribunal de Justiça merece ser revisto, devendo os autos retornarem à origem para que seja realizado o exame do mérito da ação à luz da responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, prosseguindo a Corte local na apreciação das cláusulas contratuais e circunstâncias fáticas relacionadas aos defeitos verificados nos imóveis de propriedade dos recorrentes.

[...].

Ao contrário do que aduzem os agravantes, não há qualquer mácula na determinação de retorno dos autos, em especial porque não cabe ao STJ, de pronto, dizer

o direito dos agravantes sendo que, quando da interposição da apelação, diversas foram as teses recursais, como bem delineado às fls. 1765-1766:

Insurge-se a Requerida [ora agravada], arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, necessidade de intervenção da CEF, incompetência absoluta da Justiça Estadual, e falta de interesse de agir; no mérito, afirma que houve prescrição, e que os danos existentes no imóvel são decorrentes de vício de construção, risco não previsto na apólice, inexistente a cobertura contratual, nem sequer comunicado o sinistro, e inaplicável a multa decendial, bem como os juros sobre tal penalidade.

Temas que sequer foram analisados, visto que a Corte de origem preferiu julgar improcedente o feito em razão da ausência de cobertura por parte da apólice ("Ficam desprezadas AB INITIO as preliminares invocadas, pois que despicienda a apreciação, à luz da solução relativamente ao mérito, com mui mór importância" *sic* – fl. 1.766), de modo que o mero restabelecimento da sentença, como suscitam os agravantes, conduziria em flagrante supressão de instância e inequívoco cerceamento de defesa da parte agravada.

Nesse sentido, cito:

3. Todavia, segundo orientação predominante, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal, adentrar no julgamento de questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Ademais, embora provido o Recurso Especial, é inviável a abordagem de outros temas pela aplicação do art. 1034 do CPC/2015 (teoria da causa madura), visto que a admissibilidade do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria controvertida pelo órgão originário. Precedentes: REsp 1771299/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/05/2019; AgInt no AREsp 685.720/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020.

4. Nesse cenário, diante da modificação da solução jurídica conferida à lide para reconhecer o direito da contribuinte ao creditamento do ICMS, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que sejam apreciadas e julgadas as questões relacionadas ao prazo prescricional e aos índices aplicáveis para atualização dos valores indevidamente recolhidos, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, haja vista que as instâncias ordinárias não apreciaram, de forma específica e pormenorizada, essas questões remanescentes.

5. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação das questões remanescentes.

(AgInt no REsp n. 1.406.376/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, DJe de 14/6/2021.)

II - A decisão recorrida afastou a prescrição do fundo de direito, com a incidência do enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

III - Afastada a prejudicial de mérito, acolhida pelo Tribunal de origem, faz-se necessário o retorno dos autos àquela Corte, para que prossiga no julgamento da controvérsia, o que não pode ser feito pelo STJ, não apenas porquanto não prequestionada a matéria, mas a fim de se evitar indevida supressão de instância.

(AgInt no REsp n. 1.620.591/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2018.)

1. Em razão do provimento do recurso especial, para reconhecer a legalidade da cláusula de reajuste por sinistralidade, é imprescindível a análise das questões tidas como prejudicadas quando provida a apelação pelo fundamento ora afastado para a completa solução da controvérsia.

2. Em face da impossibilidade de supressão de instância, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais teses suscitadas na apelação.

(AgInt no AREsp n. 938.419/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 22/8/2018.)

1. O recurso especial interposto pelo autor originário limitou-se a requerer o reconhecimento do direito ao expurgo, não fazendo menção aos pedidos acessórios. Provido o recurso especial para autorizar o recebimento do referido expurgo, torna-se necessário o enfrentamento dos temas consectários.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.112.623/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 9/12/2014.)

3. Superada a preliminar de prescrição por esta Corte, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos demais temas veiculados nas razões recursais de apelação das partes, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(REsp n. 1.282.969/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014.)

2. No caso do autos, o parcial provimento do recurso especial, para cassar o acórdão recorrido, não exaure o

exame de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, devendo os autos retornarem à Corte de origem para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas no processo e até então prejudicadas em face da fundamentação adotada e ora afastada, a fim de que seja prestada a Jurisdição em sua inteireza.

(AgRg no REsp n. 1.064.750/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/2/2014.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.031.958 / SP

Número Registro: 2022/0317616-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00495283820108260071

00495283820108260071071012010049528

0049528382010826007107101201004952821172010

0049528382010826007150000

071012010049528

20200000136073 20200000978221 21172010

495283820108260071

495283820108260071071012010049528

49528382010826007107101201004952821172010 49528382010826007150000 71012010049528

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA

RECORRENTE : AMÉLIA MARIA PIOTTO DE ARAÚJO

RECORRENTE : ANADEGE BRASILIENSE GÓES

RECORRENTE : ANTONIO CANTELLI

RECORRENTE : CLAUDIO DE JESUS FERREIRA

RECORRENTE : FAUSTO BARBOSA DOS SANTOS

RECORRENTE : JACYRA DOS SANTOS MESQUITA

RECORRENTE : JOAO DIAS SOARES

RECORRENTE : JOSÉ MARIM

RECORRENTE : MANOEL JUSTINO

RECORRENTE : MANOEL RAMOS

RECORRENTE : MARIA ASSUNTA GIRALDI GARCIA

RECORRENTE : MARIA JOSE DE MELO

RECORRENTE : MARIA ROSA MEDEIROS DO PRADO

RECORRENTE : NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONÇOLETO

RECORRENTE : NICOLA PONCHIO

RECORRENTE : ONOFRE FERNANDES CUNHA FILHO

RECORRENTE : SILVIO BARBOSA

RECORRENTE : TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA

RECORRENTE : VERA LUCIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RICARDO BIANCHINI MELLO - SC014045
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE - SP087317
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA
AGRAVANTE : AMÉLIA MARIA PIOTTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE : ANADEGE BRASILIENSE GÓES
AGRAVANTE : ANTONIO CANTELLI
AGRAVANTE : CLAUDIO DE JESUS FERREIRA
AGRAVANTE : FAUSTO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JACYRA DOS SANTOS MESQUITA
AGRAVANTE : JOAO DIAS SOARES
AGRAVANTE : JOSÉ MARIM
AGRAVANTE : MANOEL JUSTINO
AGRAVANTE : MANOEL RAMOS
AGRAVANTE : MARIA ASSUNTA GIRALDI GARCIA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE MELO
AGRAVANTE : MARIA ROSA MEDEIROS DO PRADO
AGRAVANTE : NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONÇOLETO
AGRAVANTE : NICOLA PONCHIO
AGRAVANTE : ONOFRE FERNANDES CUNHA FILHO
AGRAVANTE : SILVIO BARBOSA
AGRAVANTE : TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669
GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RICARDO BIANCHINI MELLO - SC014045
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE - SP087317

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023